Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011140-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Amarildo Hamann e outros

Embargado: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Amarildo Hamann, Ester Lílian Ferreira Hamann e Nadine Ana Sass Hamann opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes é movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo alegando, em síntese, falta de título executivo líquido, certo e exigível, pois já teriam cumprido o TAC que embasa a execução. Para poder implementarem as recomendações e exigências constantes do título, diligenciaram no sentido de contratarem os profissionais para acompanhamento, adquiriram mudas e insumos e executaram todas as medidas necessárias para a recuperação ambiental na forma e prazos assumidos conforme laudos e relatórios apresentados à CETESB e juntados a estes autos, de modo a denotar não tenham sido negligentes ou desidiosos, sendo incompreensível as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental do Centro Técnico Regional de Bauru. Arguiram a suspeição de lisura e imparcialidade do fiscal da CETESB responsável, uma vez que as conclusões dos trabalhos estariam em desacordo com a realidade, motivo pelo qual pugnaram por nova vistoria do imóvel visando constatar a real situação. Em consequência dessas considerações, a execução careceria da existência de causa subjacente válida, daí a inexistência de título líquido, certo e exigível. No mérito, alegaram que o Termo de Ajustamento de Conduta, em razão de dano ambiental verificado, foi firmado pelos antigos proprietários do imóvel, de modo que os embargantes não teriam sido os responsáveis diretos pelos danos, tornando-se, não obstante, responsáveis por sua reparação na condição de adquirentes da propriedade. Reafirmando a inexistência desídia desde a aquisição, inclusive porque teriam gasto significativas somas, à vista do que a multa diária seria COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indevida, porque eles tentaram reparar o dano. Alegaram haver excesso de execução já que nada devem a título de multa, porquanto executados 351 dias multa de R\$ 100,00 cada um, pelo período de 15/01/2010 a 01/01/2011, dívida da qual tão logo intimados, em 14/12/2009, para tomar as medidas de recuperação ambiental no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, requereram prazo de mais 30 dias, que foi deferido pelo juízo por decisão disponibilizada em 03/02/2010, de modo que o período correto de multa deveria ser de 05/03/2010 a 14/12/2010, ou seja, 279 dias-multa, totalizando o valor R\$ 27.900,00, com exclusão dos juros de mora, que não seriam devidos, uma vez que se trata de execução de astreintes, onde não incidem os juros. Por estes fundamentos, pugnaram pela extinção da execução. Juntaram documentos.

O embargado foi intimado e apresentou impugnação. Pugnou pela rejeição das preliminares, uma vez que estaria preclusa a oportunidade de arguição da suspeição dos técnicos do órgão ambiental, pois decorrido o prazo ditado no artigo 146 do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu que o título teria sido devidamente assinado pelos então proprietários e ratificado pelos ora embargantes, estando as obrigações ali fixadas de maneira certa, possível e plenamente exigível, autorizando a pretensão de recuperação do meio ambiente por meio da recomposição da vegetação das áreas especialmente protegidas violadas pelos embargantes ainda nos anos de 2006, 2007 e 2008. Destacou que não obstante tenha o laudo técnico de 14 de dezembro de 2010 apontado que áreas de preservação às margens do Rio Mogi-Guaçu estivessem na grande maioria já cercadas e reflorestadas, haveria ainda no setor sudoeste da gleba, próximo à entrada da propriedade, parte da área de preservação não cercada e sem qualquer demarcação de seus limites, além de não contar reflorestamento porquanto ocupada com cultura comercial de laranja, enquanto numa segunda área, denominada RL-1, existiriam espécies arbóreas replantadas mas já mortas devido à presença de gado bovino introduzido no local, eventos dos quais haveria prova documental os autos, elaborada por órgão público, daí a propriedade da aplicação e cobrança da multa. Quanto ao excesso de execução, alegou que os embargantes não indicaram valores e não apresentaram qualquer cálculo, ao tempo em que eles próprios estariam a admitir a impossibilidade de realização dessa apuração, ônus que a eles incumbe. Por isso, o argumento não poderia ser admitido, nos termos do artigo 917, § 3°,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de Processo Civil. Apontou que a obrigação de reparar área de preservação permanente não inclusa no Termo de Ajustamento de Conduta, ainda que excluída da execução, não retiraria dos embargantes a responsabilidade pela recuperação e reparação do prejuízo causado à área degradada, que, sozinha, justificaria o ajuizamento da execução, sendo ônus dos executados demonstrar que os descumprimentos constatados pela agência ambiental recaíam exclusivamente sobre área diversa daquela componente do TAC. Quanto à culpa de terceiros, embora haja notícia no laudo ambiental de que parte da degradação ambiental vem ocorrendo por culpa de terceiros, haveria obrigação expressamente assumida pelos embargantes no TAC no sentido de impedir o acesso de gado, próprio ou de terceiros, nas áreas de especial proteção, daí a conclusão de que inexista medida efetiva e eficaz para cumprimento da obrigação, além do que em sede ambiental a obrigação de recuperar o dano é objetiva, informada pela teoria do risco integral, conforme amplamente reconhecido pelos Tribunais. Sobre a proporcionalidade da multa, refutou o alegado erro na incidência dos dias multa, salientando que a obrigação de recuperação do dano foi firmada no ano de 2002, já há 14 anos, sem que tenha havido cumprimento integral das obrigações. Lembrou que o cumprimento a destempo não afasta a incidência da multa e repisou que somente após o ajuizamento da execução as obrigações teriam começado a ser adimplidas, de modo que os embargos são improcedentes. Juntou documentos.

Os embargantes apresentaram réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos. Então, as partes apresentaram novas manifestações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos procedem em parte.

O laudo pericial concluiu que os embargantes cumpriram a obrigação de fazer prevista no título executivo que embasa a execução (recuperação ambiental das áreas degradadas), bem como que as propriedades vistoriadas cumprem a legislação ambiental. Neste ponto, há concordância do embargado e com base nas conclusões do *expert* nomeado

pelo juízo, de rigor a extinção da execução movida contra os embargantes no tocante a esta prestação.

Em relação à multa diária, tem-se que a obrigação foi cumprida a destempo. Os documentos que instruíram a inicial e a impugnação aos presentes embargos revelam que a obrigação de fazer imposta aos embargantes foi firmada há aproximadamente 16 anos e somente agora é que a perícia judicial constatou o cumprimento da recuperação ambiental.

Questões relacionadas à aquisição da propriedade ou a responsabilidade direta pela causação do dano são irrelevantes, pois se trata de dano ambiental, cuja obrigação de reparação é *propter rem*, de modo que os embargantes não podem alegar essa circunstância a seu favor.

Ainda, em razão do desrespeito ao prazo para cumprimento da obrigação (veja-se que os sucessivos laudos juntados aos autos não afirmavam o cumprimento da prestação), a multa diária inicialmente fixada em R\$ 100,00 foi majorada para R\$ 500,00, isso há mais de sete anos (fls. 979/980), o que por certo fez aumentar o valor devido, tudo em decorrência da recalcitrância dos próprios devedores, que retardaram o cumprimento da obrigação.

Os embargantes, a despeito da alegação desse suposto excesso, sequer cuidaram de apresentaram demonstrativo atualizado do valor que entendiam devidos. Isso dificulta a análise da alegação da desproporcionalidade da multa. Era exigido dos embargantes que apresentassem memória do cálculo da multa que entendem cobrada em excesso, nos termos do artigo 917, § 3°, do Código de Processo Civil: § 3° Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Esse fato já impediria a análise da alegação de excesso, nos termos do § 4°, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Mas, ainda que se fizesse uma análise criteriosa, a fim de constatar eventual desproporção entre a obrigação imposta e a multa cobrada na execução, isso não seria constatado, principalmente em razão do tempo decorrido desde a fixação da obrigação e o efetivo cumprimento, além da majoração da multa justamente em

virtude da conduta dos embargantes em inobservar uma obrigação que cabia a eles cumprir adequadamente.

Se afirmam ser produtores rurais de laranja e empregar diversas pessoas nessa localidade, não se pode por isso permitir a degradação ambiental, cuja proteção tem *status* constitucional. Não seria permitido que eles, no exercício dessa atividade lucrativa, prosseguissem – como de fato prosseguiram- no descumprimento da reparação ambiental. Em suma, de rigor a observância de que se deve evitar a internalização dos lucros e a socialização dos prejuízos, motivo pelo qual, no caso concreto, não há desproporção na multa cobrada pelo Ministério Público.

Por fim, conforme esclarecido pelo embargado, sobre o valor da multa não se fez incidir juros de mora, mas apenas correção monetária, o que é permitido para se recompor o valor da moeda. Os juros, caso incluídos no cálculo, não seriam devidos, mas não foi essa a conduta do embargado.

Sobre a possibilidade de incidência de correção monetária, veja-se: Agravo de Instrumento – ação civil pública – astreintes – para o cálculo do valor das astreintes devem ser consideradas tanto as semanas cheias como as frações de semana em que se deu o descumprimento das obrigações impostas aos agravados pelo v. acórdão exequendo – incidência de correção monetária sobre as astreintes – recomposição do poder aquisitivo da moeda - incidência de juros de mora sobre as astreintes configura bis in idem - astreintes tem incidência periódica em razão da mora do executado em cumprir a obrigação imposta pelo Judiciário, não havendo, portanto, razão para incidir também sobre esse montante juros de mora, isto porque aceitar a incidência dos juros moratórios sobre a multa seria admitir a existência de verdadeira "mora da mora" – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249418-64.2015.8.26.0000; Rel. Des. Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Fernandópolis; j. 07/04/2016).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os embargos, apenas para reconhecer o cumprimento da obrigação de fazer prevista no Termo de Ajustamento de Conduta e, neste ponto, declarar extinta a execução. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

A despeito da sucumbência recíproca, por ser o embargado o Ministério Público, não há que se falar em condenação deste ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Eventuais despesas desembolsadas pelos embargantes, ficam a eles atribuídas.

Prossiga-se nos autos da execução.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA